



## CARTILHA

**Estrutura:**

### **INTRODUÇÃO: DIREITOS DA PESSOA COM SÍNDROME DE DOWN LEGISLAÇÃO E DIREITOS**

#### **A. NORMAS GERAIS**

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
LEGISLAÇÃO FEDERAL**

#### **B. POLÍTICAS PÚBLICAS**

**LEGISLAÇÃO FEDERAL**

#### **C. BENEFÍCIOS**

- 1. Benefício de Prestação Continuada – BPC**
- 2. Aposentaria por Invalidez**
- 3. Isenção de Imposto de Renda Pessoa Física – IRFP**
- 4. Passe Livre Federal – Interestadual**
- 5. Passe Livre Municipal – Porto Alegre**
- 6. Credencial Nacional para Estacionamento Vaga Especial**
- 7. Carteira Nacional de Habilitação – CNH**
- 8. Companhias Aéreas**
- 9. Reserva de Vaga em Concurso Público**  
**LEGISLAÇÃO FEDERAL**  
**LEGISLAÇÃO ESTADUAL – RIO GRANDE DO SUL:**  
**LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – PORTO ALEGRE:**
- 10. Isenção de IPI/IOF/ICMS na compra de carro**
  - 10.1. Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI**
  - 10.2. Imposto sobre Operações Financeiras – IOF**
  - 10.3. Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS**
- 11. Sistema de Cotas em Empresas Privadas**



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**LEGISLAÇÃO FEDERAL**

**LEGISLAÇÃO ESTADUAL – RIO GRANDE DO SUL**

**12. Sistema de Cotas nas Universidades Estaduais Públicas**

**LEGISLAÇÃO ESTADUAL – RIO GRANDE DO SUL**

**13. Redução de Carga Horária de Servidor Público**

**LEGISLAÇÃO FEDERAL:**

**LEGISLAÇÃO ESTADUAL – RIO GRANDE DO SUL**

**LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – PORTO ALEGRE:**

**D. DIREITOS RELACIONADOS À SAÚDE**

**LEGISLAÇÃO FEDERAL**

**LEGISLAÇÃO ESTADUAL – RIO GRANDE DO SUL**

**LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – PORTO ALEGRE**

**E. DIREITOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO**

**LEGISLAÇÃO FEDERAL**

**LEGISLAÇÃO ESTADUAL – RIO GRANDE DO SUL**

**LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – PORTO ALEGRE**

**F. DIREITOS RELACIONADOS AO TRABALHO**

**LEGISLAÇÃO FEDERAL**

**LEGISLAÇÃO ESTADUAL – RIO GRANDE DO SUL**

**G. DIREITOS RELACIONADOS À INCLUSÃO E À ACESSIBILIDADE**

**LEGISLAÇÃO FEDERAL**

**LEGISLAÇÃO ESTADUAL – RIO GRANDE DO SUL:**

**LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – PORTO ALEGRE**

**H. OUTROS DIREITOS**

**LEGISLAÇÃO ESTADUAL – RIO GRANDE DO SUL**

**I. ÓRGÃOS DE APOIO E DENÚNCIA À VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

**NÚCLEO DE DEFESA DA SAÚDE – NUDS**

Rua Sete de Setembro, nº 666, 9º andar, sala 901,

Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90010-190

Telefones: (51) 3210-9369 e (51) 3210.9370

Ramal: 9369

E-mail: [nuds@defensoria.rs.def.br](mailto:nuds@defensoria.rs.def.br)



## DIREITOS DA PESSOA COM SÍNDROME DE DOWN

A síndrome de Down não é uma doença, e sim uma condição inerente à pessoa, que dentre outras características, causa deficiência intelectual. Pessoas com deficiência, como qualquer um, eventualmente adoecem, mas na maior parte do tempo estão saudáveis.

Deficiência intelectual não é o mesmo que deficiência mental. Por isso, não é apropriado usar o termo “deficiência mental” para se referir às pessoas com síndrome de Down. Deficiência mental é um comprometimento de ordem psicológica.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada no Brasil em 2008 como norma constitucional. Ela diz que cabe ao Estado e a sociedade buscar formas de garantir os direitos de todas as pessoas com deficiência em igualdade de condições com os demais. A Convenção é uma importante ferramenta de acesso à cidadania e precisa ser mais difundida entre as próprias pessoas com deficiência, juristas e a população em geral.

Garantir os direitos das pessoas com deficiência intelectual sem privá-las de exercer os atos da vida civil sempre que possível ainda é um desafio no Brasil. No entanto, a legislação assegura que importantes atos ligados à cidadania, como votar, assinar um contrato de trabalho e ter uma conta bancária são direitos garantidos para aqueles que são interditados parcialmente. Quanto ao alistamento militar, de acordo com o Exército Brasileiro, é obrigatório, mas os jovens com deficiência estão isentos do serviço militar.

Não há normativa específica que trate dos direitos da pessoa com síndrome de Down, sendo que esses vêm resguardados na legislação concernente aos direitos das pessoas com deficiência.

## LEGISLAÇÃO E DIREITOS

As pessoas com deficiência têm uma série de direitos garantidos por lei. Eles incluem direito de acesso à educação, a escolas inclusivas, à preferência de atendimento em



hospitais públicos, à aprendizagem de um ofício, a mediadores, a transporte acessível e a benefícios sociais, entre outros.

## A. NORMAS GERAIS

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, estabelecendo como objetivo fundamental, dentre outros, promover o bem de todos, sem qualquer tipo de preconceitos. A todos assegura garantias e direitos fundamentais invioláveis.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

### LEGISLAÇÃO FEDERAL

A **Lei nº 7.853/1989** dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853compilado.htm)

A **Lei nº 8.069/1990** dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Dentre os direitos assegurados na referida lei, destacam-se os seguintes:

- atendimento à criança e ao adolescente com deficiência, sem discriminação ou segregação, nas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação (art. 11, § 1º); prioridade na tramitação de seu processo de adoção (na condi-



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ção de adotando) (art. 47, § 9º); atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, III);

- trabalho protegido ao adolescente portador de deficiência (art. 66);
- prioridade de atendimento às famílias com crianças e adolescentes com deficiência, nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção (art. 70-A; parágrafo único);
- aos adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receber tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições, quando verificada a prática de ato infracional (art. 112, § 3º);
- incidência das disposições do ECA nas ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (art. 208, II).

Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)

## **B. POLÍTICAS PÚBLICAS**

### **LEGISLAÇÃO FEDERAL**

O **Decreto nº 3.298/1999**, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)





O **Decreto nº 3.956/2001** promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

Trata-se de Convenção adotada na Cidade da Guatemala, Guatemala, no dia 08.06.1999. No documento, os Estados Partes reafirmam que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não serem submetidas à discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano.

Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm)

O **Decreto nº 6.949/2009** promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Trata-se de convenção por meio da qual os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência.

Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm)

**A Lei nº 11.958/2009 e os Decretos nº 6.980/2009 e nº 8.162/2013** referem-se à Subsecretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD), atualmente, órgão integrante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

O histórico da SNPD está descrito em <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sobre-a-secretaria/historico>.



Legislação correlata:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L11958.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L11958.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2007-2010/2009/Decreto/D6980.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Decreto/D6980.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2011-2014/2013/Decreto/D8162.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2013/Decreto/D8162.htm)

## C. **BENEFÍCIOS**

### 1. **Benefício de Prestação Continuada – BPC**

O Benefício de Prestação continuada da Assistência Social foi instituído pela **Constituição Federal de 1988** (art. 203, V) e regulamentado pelas **Leis nº 8.742/1993, nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011** e pelos **Decretos nº 6.214/2007 e nº 6.564/2008**.

O BPC é um benefício da Política de Assistência Social, que integra a Proteção Social Básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Para acessá-lo não é necessário ter contribuído com a Previdência Social.

Trata-se de benefício individual, não vitalício e intransferível, que assegura a transferência mensal de 1 salário mínimo à pessoa com deficiência, de qualquer idade, com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Necessário comprovar não possuir meios de garantir o próprio sustento, nem tê-lo provido por sua família. A renda mensal familiar per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo vigente.

Legislação correlata:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm)

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm)



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm)

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6564.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6564.htm)

Informações: Por meio de atendimento presencial nas agências do INSS, ou pelo telefone 135, ou no site <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/beneficio-assistencial-bpc-loas/>

## 2. Aposentaria por Invalidez

A **Lei Federal nº 8.213/1991**, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.048/1999 e alterada pela Lei nº 13.135/2015, concede aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa para exercer suas atividades diárias, atestada pela perícia médica do INSS, poderá ser acrescido de 25%, observada a relação constante no referido Decreto.

Legislação correlata:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm)

Informações: Por meio de atendimento presencial nas agências do INSS, ou pelo telefone 135, ou no site [www.previdenciasocial.gov.br](http://www.previdenciasocial.gov.br)

### NÚCLEO DE DEFESA DA SAÚDE – NUDS

Rua Sete de Setembro, nº 666, 9º andar, sala 901,  
Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90010-190  
Telefones: (51) 3210-9369 e (51) 3210.9370  
Ramal: 9369  
E-mail: [nuds@defensoria.rs.def.br](mailto:nuds@defensoria.rs.def.br)





### 3. Isenção de Imposto de Renda Pessoa Física – IRFP

A **Lei nº 7.713/1988** altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Em seu art. 6º, XIV, estabelece isenção de imposto de renda para os proventos percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Legislação correlata:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7713compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7713compilada.htm)

Informações: Por meio de atendimento presencial nas agências do INSS, ou pelo telefone 135, ou no site da Receita Federal do Brasil, em <https://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-do-irpf-para-portadores-de-molestia-grave>.

### 4. Passe Livre Federal – Interestadual

A **Lei nº 8.899/1994**, regulamentada pelo Decreto nº 3.691/2000, concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, desde que comprovadamente carentes (com renda familiar mensal por pessoa igual ou inferior a um salário mínimo nacional).

Somente nos casos de imprescindibilidade da presença de acompanhante, comprovada no atestado médico do beneficiário, haverá concessão para o acompanhante.

Legislação correlata:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8899.htm)



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Informações e formulários disponíveis no site do Ministério dos Transportes:  
<http://www.transportes.gov.br/direto-ao-cidadao/passe-livre.html>

## 5. Passe Livre Municipal – Porto Alegre

O **Decreto nº 12.243/1999** regulamentou as Leis nº 4454/1978, nº 6442/1989 e nº 5624/1985, dando novo ordenamento ao benefício de gratuidade no Sistema de Transporte Público de Passageiros de Porto Alegre – STPOA, adequando-o à nova legislação municipal. Posteriormente, tal Decreto foi alterado pelo **Decreto nº 16.748/2010**.

Concede aos portadores de deficiência mental, física, auditiva e visual permanente, que tenham renda mensal própria igual ou inferior a 6 salários mínimos, comprovem utilização do Sistema de Transporte Coletivo e estejam cadastrados pelas suas entidades representativas, junto à Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), o benefício legal de gratuidade no Sistema de Transporte Público de Passageiros de Porto Alegre – STPOA.

Legislação correlata:

Decreto nº 12.243/1999: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000012622.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>

Decreto nº 16.748/2010: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000031202.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>

## 6. Credencial Nacional para Estacionamento Vaga Especial

A **Resolução nº 304/2008 CONTRAN** dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e

**NÚCLEO DE DEFESA DA SAÚDE – NUDS**

Rua Sete de Setembro, nº 666, 9º andar, sala 901,

Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90010-190

Telefones: (51) 3210-9369 e (51) 3210.9370

Ramal: 9369

E-mail: [nuds@defensoria.rs.def.br](mailto:nuds@defensoria.rs.def.br)





com dificuldade de locomoção.

Por meio dessa normativa, o Conselho Nacional de Trânsito, no anexo I, regulamenta o modelo de sinalização vertical de regulamentação de vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção. Regulamenta, ainda, no anexo II, o modelo da credencial, que tem validade em todo o território nacional, a ser expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de domicílio do portador de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção.

Nos municípios, também se encontra legislação pertinente a vagas para deficientes em estacionamentos. **Em Porto Alegre**, o regramento está definido na Lei Municipal nº 7.768/1996, alterada pelas Leis nº 11.490/2013, nº 11.497/2013 e nº 11.789/2015.

A **Lei nº 11.490/2013** institui a campanha educativa Multa Moral; a Lei nº 11.497/2013 dispõe sobre a utilização de vagas reservadas para pessoas com deficiência em estacionamentos de locais de uso público ou de uso privado e sobre a aplicação de multas pela utilização irregular dessas vagas; e a Lei nº 11.789/2015 determina que as vagas reservadas para veículos em transporte de pessoas com deficiência, idosos, gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo sejam identificadas com sinalização vertical, estabelece sanções para o caso de seu descumprimento e dá outras providências.

Legislação correlata:

[http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/RESOLUCAO\\_CONTRAN\\_304.pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/RESOLUCAO_CONTRAN_304.pdf)

<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/Lei%207768>

Lei 11.490/2013: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000033690.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>

Lei 11.497/2013: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000033707.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>

Lei 11.789/2015: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph->

**NÚCLEO DE DEFESA DA SAÚDE – NUDS**

Rua Sete de Setembro, nº 666, 9º andar, sala 901,  
Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90010-190  
Telefones: (51) 3210-9369 e (51) 3210.9370  
Ramal: 9369  
E-mail: [nuds@defensoria.rs.def.br](mailto:nuds@defensoria.rs.def.br)



<brs?s1=000034561.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&=G&d=atos&SECT1=TEXT>

Informações: no site da Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência e com Altas Habilidades no Rio Grande do Sul – FADERS: <http://www.portaldeaccessibilidade.rs.gov.br/servicos/21/1161>

## 7. Carteira Nacional de Habilitação – CNH

A **Resolução nº 267/2008 CONTRAN** prevê que a pessoa com deficiência pode obter ou renovar sua Carteira Nacional de Habilitação, desde que seja considerado apto nos exames de aptidão física e mental, e nos exames de avaliação psicológica.

Legislação correlata:

[http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/RESOLUCAO\\_CONTRAN\\_267.pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/RESOLUCAO_CONTRAN_267.pdf)

## 8. Companhias Aéreas

A **Resolução nº 009/2007 ANAC** aprovou a Norma Operacional da Aviação Civil (NOAC), que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros com necessidade e assistência especial. Por meio dessa normativa, a Agência Nacional de Aviação Civil, garantiu diversos direitos, dentre os quais se citam os seguintes:

- à pessoa portadora de deficiência não podem ser impostos serviços especiais não requeridos por ela, exceto a presença de acompanhante, quando, por razões técnicas e de segurança de voo, mediante justificativa expressa, por escrito, a empresa aérea considere o acompanhante essencial, para tanto deve oferecer a este desconto de, no mínimo, 80% da tarifa cobrada do passageiro portador de deficiência e lhe reservar assento adjacente ao portador de deficiência;



- às pessoas com deficiência é assegurada a assistência especial necessária durante todo o trajeto da viagem, independentemente do tipo de deficiência, atendimento prioritário e o acesso às informações e instruções, às instalações, às aeronaves e aos demais veículos à disposição dos passageiros nos terminais, entre outros.

Legislação relacionada:

[http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/resolucoes-2007/resolucao-no-009-de-05-06-2007/@@display-file/arquivo\\_norma/resolucao09.pdf](http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/resolucoes-2007/resolucao-no-009-de-05-06-2007/@@display-file/arquivo_norma/resolucao09.pdf)

## 9. Reserva de Vaga em Concurso Público

### LEGISLAÇÃO FEDERAL

O **Decreto nº 3.298/99**, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Em seu art. 37, § 1º assegura ao portador de deficiência o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições lhe sejam compatíveis, reservando-lhe, no mínimo, 5% das vagas oferecidas. Havendo como resultado um número fracionário, o arredondamento será sempre para cima.

Tratando-se de concurso para provimento de cargos regidos pela Lei nº 8.112/90 (servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), a reserva é de até 20 % das vagas oferecidas.

Legislação correlata:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### **LEGISLAÇÃO ESTADUAL – RIO GRANDE DO SUL:**

A **Lei nº 13.320/2009** consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul. No art. 105, parágrafo único, e no art. 107, caput e § 2º, é assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de inscrição em concurso público, desde que para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora, destinando-lhe, no mínimo, 10% das vagas. Caso o número de vagas oferecidas impossibilite a obtenção do percentual de 10%, estabelece que, no mínimo, uma delas será destinada ao concurso de deficientes.

<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2013.320.pdf>

### **LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – PORTO ALEGRE:**

A **Lei Complementar nº 346/1993** regulamenta o art. 17, III, da Lei Orgânica Municipal e dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos destinados a pessoas portadoras de deficiência, critérios para admissão e dá outras providências.

Estabelece que a deficiência somente constituirá causa impeditiva para ingresso no serviço público municipal quando se tratar de cargo ou função cujas atribuições forem comprovadamente consideradas pela Comissão Especial de Seleção e Acompanhamento incompatível com o tipo ou grau de deficiência do portador.

Reserva a esse no mínimo 10% e no máximo 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos municipais. Quando resultar fração, o arredondamento será feito para o número inteiro superior, em caso de fração igual ou superior a 0,5, ou para o número inteiro inferior, em caso de fração inferior a 0,5.

<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/LC%20346>

#### **NÚCLEO DE DEFESA DA SAÚDE – NUDS**

Rua Sete de Setembro, nº 666, 9º andar, sala 901,  
Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90010-190  
Telefones: (51) 3210-9369 e (51) 3210.9370  
Ramal: 9369  
E-mail: [nuds@defensoria.rs.def.br](mailto:nuds@defensoria.rs.def.br)



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



## 10. Isenção de IPI/IOF/ICMS na compra de carro

### 10.1. Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

A **Lei nº 8.989/1995** dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

Em seu art. 1º, IV, c/c § 6º, estabelece que os automóveis de passageiros de fabricação nacional ficam isentos do IPI, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas. Essa isenção somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Legislação correlata:

[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L8989compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8989compilado.htm)

Informações: <https://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-ipi-iof-pessoas-fisicas>

### 10.2. Imposto sobre Operações Financeiras – IOF

A **Lei nº 8.383/1991**, em seu art. 72, IV, prevê que ficam isentas de IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física.

A deficiência é atestada pelo DETRAN do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais e a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo.

Essa isenção poderá ser utilizada uma única vez e não alcança os portadores de deficiência visual, mental severa ou profunda, ou autistas por falta de previsão legal.



Legislação correlata:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8383compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8383compilado.htm)

Informações: <https://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-ipi-iof-pessoas-fisicas>

### **10.3. Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS**

O **Convenio ICMS nº 38 CONFAZ** foi publicado no DOU de 09.04.2012.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ – na cláusula 1ª do referido convênio estabelece que as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo ficam isentas do ICMS quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

O benefício somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a setenta mil reais e se o adquirente do veículo não estiver em débito com a Fazenda Pública Estadual ou Distrital.

O veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no DETRAN do Estado em nome do deficiente. O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, na hipótese de transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 2 anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal.

A **Lei nº 13.320/2009** consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul. No art. 89, parágrafo único, prevê que a isenção de ICMS para pessoa proprietária de veículo automotor, de uso terrestre e de fabricação nacional ou estrangeira, em relação ao veículo adaptado às suas necessidades, em razão da





DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

deficiência física ou da paraplegia.

Legislação correlata:

<http://www.portaltributario.com.br/artigos/icms-portadores-deficiencia.htm>

<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2013.320.pdf>

## 11. Sistema de Cotas em Empresas Privadas

### LEGISLAÇÃO FEDERAL

A **Lei nº 8.213/1991**, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em seu art. 93, e o **Decreto nº 3.298/1999**, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências, em seu art. 36, preveem que a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas (até 200 empregados: 2%; de 201 a 500: 3%; de 501 a 1.000: 4%; mais de 1.001: 5%).

Legislação correlata:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)

### LEGISLAÇÃO ESTADUAL – RIO GRANDE DO SUL

A **Lei nº 13.320/2009** consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul.

Conforme previsto nos arts. 64 a 66, o Poder Executivo tem autorização para conceder benefícios fiscais e estímulos creditícios a empresas que preencham, no mínimo, 10% de

#### NÚCLEO DE DEFESA DA SAÚDE – NUDS

Rua Sete de Setembro, nº 666, 9º andar, sala 901,

Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90010-190

Telefones: (51) 3210-9369 e (51) 3210.9370

Ramal: 9369

E-mail: [nuds@defensoria.rs.def.br](mailto:nuds@defensoria.rs.def.br)



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

seus Quadros de Pessoal com pessoa com deficiência encaminhada por instituições de assistência mantidas pelo poder público estadual.

Os benefícios fiscais serão representados por prazos especiais concedidos para o recolhimento de impostos e taxas devidos ao Estado, ou por redução dos respectivos valores ou alíquotas. Os incentivos creditícios serão representados por prioridade na concessão de empréstimos, assim como diferimento de taxas privilegiadas, nas operações de crédito realizadas pelas empresas credenciadas junto a estabelecimento de crédito oficial, cujo acionista majoritário seja o Estado do Rio Grande do Sul.

<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2013.320.pdf>

## **12. Sistema de Cotas nas Universidades Estaduais Públicas**

### **LEGISLAÇÃO ESTADUAL – RIO GRANDE DO SUL**

O **Decreto Estadual nº 43.240/2004** aprova o Estatuto da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS, que constitui anexo do referido decreto. O Estatuto, em seu art. 57, estabelece que, na seleção de candidatos para os cursos regulares de graduação ficam asseguradas dez por cento (10%) das vagas para os candidatos portadores de necessidades especiais, observado o desempenho mínimo requerido pelo processo seletivo.

Legislação correlata:

[http://www.al.rs.gov.br/Legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXTO&Hid\\_TodasNormas=47805&hTexto=&Hid\\_IDNorma=47805](http://www.al.rs.gov.br/Legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=47805&hTexto=&Hid_IDNorma=47805)

## **13. Redução de Carga Horária de Servidor Público**

### **LEGISLAÇÃO FEDERAL:**

#### **NÚCLEO DE DEFESA DA SAÚDE – NUDS**

Rua Sete de Setembro, nº 666, 9º andar, sala 901,  
Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90010-190  
Telefones: (51) 3210-9369 e (51) 3210.9370  
Ramal: 9369  
E-mail: [nuds@defensoria.rs.def.br](mailto:nuds@defensoria.rs.def.br)



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A **Lei nº 8.112/1990**, em seu art. 98, alterado pela Lei nº 9.527/1997, concede ao servidor público da União horário especial nos seguintes casos: a) para a pessoa com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário; b) para o servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário, respeitando a carga horária semanal; c) ao estudante, quando comprovada a incompatibilidade de horários, sem prejuízo do exercício do cargo, com compensação de horário, respeitando a carga horária semanal.

Legislação relacionada:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)

#### **LEGISLAÇÃO ESTADUAL – RIO GRANDE DO SUL**

A **Lei nº 13.320/2009** consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul. Conforme previsto em seus arts. 112 e 114, os servidores públicos estaduais da administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo os empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, que possuam filho, dependente, com deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade, terão sua carga horária semanal reduzida à metade.

Essa redução destina-se ao acompanhamento do filho, natural ou adotivo, no seu tratamento e/ou atendimento às suas necessidades básicas diárias. O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade e/ou programa do tratamento pertinente. O benefício será concedido pelo prazo de 6 meses, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos. Tratando-se de deficiência irreversível e que necessite de tratamento continuado, o servidor fará, à época da renovação, apenas a comunicação ao seu órgão para fins de registro e providências.

<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2013.320.pdf>

#### **NÚCLEO DE DEFESA DA SAÚDE – NUDS**

Rua Sete de Setembro, nº 666, 9º andar, sala 901,  
Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90010-190  
Telefones: (51) 3210-9369 e (51) 3210.9370  
Ramal: 9369  
E-mail: [nuds@defensoria.rs.def.br](mailto:nuds@defensoria.rs.def.br)



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – PORTO ALEGRE:

A **Lei Complementar nº 133/1995** estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre.

Em seu art. 94 prevê que o funcionário, pai, mãe ou responsável por excepcional físico ou mental em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até cinquenta por cento da carga horária cotidiana a que se estiver sujeito. O afastamento será autorizado pelo prazo de até seis meses, podendo ser renovado, sucessivamente, por iguais períodos e dependerá da apresentação de atestado médico em que se comprove a patologia, a situação de tratamento e a necessidade de assistência direta.

<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000022205.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>

## D. DIREITOS RELACIONADOS À SAÚDE

### LEGISLAÇÃO FEDERAL

A **Lei nº 10.048/2000** estabelece prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e dá outras providências.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm)

### LEGISLAÇÃO ESTADUAL – RIO GRANDE DO SUL

A **Lei nº 13.320/2009** consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul.

Conforme previsto em seu art. 5º, dentro do princípio da universalidade de atendimento

#### NÚCLEO DE DEFESA DA SAÚDE – NUDS

Rua Sete de Setembro, nº 666, 9º andar, sala 901,  
Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90010-190  
Telefones: (51) 3210-9369 e (51) 3210.9370  
Ramal: 9369  
E-mail: [nuds@defensoria.rs.def.br](mailto:nuds@defensoria.rs.def.br)



da população, previsto pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no Rio Grande do Sul, independentemente de quaisquer indicativos de tratamento, encaminhamentos ou pareceres, a pessoa com deficiência, assim como o idoso e a gestante, terá atendimento preferencial e obrigatório nos postos de saúde e/ou similares, da rede estadual, bem como nos ambulatorios públicos estaduais e particulares credenciados pelo SUS. Esse atendimento preferencial e obrigatório constitui-se na atenção imediata, em todos os níveis de serviços de saúde do SUS/RS, respeitando-se apenas situações de maior urgência dos demais usuários.

Estabelece, ainda, que os alunos que apresentarem deficiência visual ou auditiva serão submetidos a exames oftalmológico ou otorrinolaringológico, respectivamente (art. 72), bem como notificação obrigatória à Secretaria da Saúde dos casos de nascimento e atendimento de pessoa com deficiência, assim como os casos de deficiência adquirida por acidente ou moléstia, em estabelecimento hospitalar ou ambulatorial, público ou privado.

Os hospitais e as maternidades situados no Estado do Rio Grande do Sul prestarão assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto (art. 75). Essa assistência especial consistirá, basicamente, na prestação de informações por escrito à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta de sua deficiência ou patologia, bem como no fornecimento de listagem das instituições, públicas e privadas, especializadas na assistência à pessoa com deficiência ou patologia específica (art. 76). Ainda, essa assistência especial, também, adotada pelos médicos pediatras no Estado do Rio Grande do Sul quando constatarem deficiências ou patologias nas crianças por eles atendidas.

<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2013.320.pdf>

## LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – PORTO ALEGRE

A **Lei nº 8.548/2000** assegura o direito à prioridade de atendimento em hospitais e postos de saúde (exceto emergências), sediados no Município de Porto Alegre, às pessoas



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

idosas e aos portadores de deficiência física, sensorial e mental.

<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000023248.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>

A **Lei nº 10.205/2007**, regulamentada pelo Decreto nº 15.829/2008, estabelece a realização de exame de catarata e glaucoma congênitos nos recém-nascidos, nas maternidades e nos hospitais públicos ou conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000029130.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>

A **Lei nº 10.819/2010** estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiência já cadastrados nas unidades de saúde do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000030878.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>

A **Lei Complementar nº 681/2011** dispõe sobre a Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência, ao incluir dispositivos na LC nº 395/1996 (que institui o Código Municipal de Saúde no Município de Porto Alegre e dá outras providências).

A **Lei nº 11.224/2012**, que alterou a referida LC, substitui a denominação da Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social – SEACIS – por Secretaria Municipal de

**NÚCLEO DE DEFESA DA SAÚDE – NUDS**

Rua Sete de Setembro, nº 666, 9º andar, sala 901,

Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90010-190

Telefones: (51) 3210-9369 e (51) 3210.9370

Ramal: 9369

E-mail: [nuds@defensoria.rs.def.br](mailto:nuds@defensoria.rs.def.br)





DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Acessibilidade e Inclusão Social – Smacis – e a expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”, cria cargos em comissão e funções gratificadas na estrutura organizacional dessa Secretaria, exclui a subordinação da Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA) a essa Secretaria, e dá outras providências.

LC nº 681/2011: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000032030.DOCN.&l=20&u=%2Fnethtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>

Lei nº 11.224/2012: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000032856.DOCN.&l=20&u=%2Fnethtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>

## **E. DIREITOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO**

### **LEGISLAÇÃO FEDERAL**

A **Lei nº 9.394/1996** estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)

A **Resolução CNE/CEB nº 2/2001 MEC** institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>

A **Lei nº 10.172/2001** aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

No documento foram estabelecidas prioridades segundo o dever constitucional e as necessidades sociais, entre elas a garantia de ensino fundamental obrigatório de oito anos a todas as crianças de 7 a 14 anos, assegurando o seu ingresso, permanência na escola e



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

a conclusão desse ensino com um processo pedagógico adequado às necessidades dos alunos.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm)

A **Resolução CNE/CEB nº 4/2009 MEC** institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

[http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004\\_09.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf)

O **Decreto nº 7.611/2011** dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências, revogando o Decreto nº 6.571/2008.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm)

## **LEGISLAÇÃO ESTADUAL – RIO GRANDE DO SUL**

A **Lei nº 13.320/2009** consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul. Conforme prevê o art. 44, ao Conselho Estadual de Desportos do Rio Grande do Sul (CEDERS), órgão colegiado representativo da comunidade desportiva estadual, integrante da estrutura básica da Secretaria da Educação, como órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e cogestor da política estadual do esporte, cabe incentivar e apoiar eventos esportivos destinados à integração da pessoa com deficiência e incentivar a formação ou especialização de professores de educação física para o atendimento à pessoa com deficiência.

<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2013.320.pdf>

## **LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – PORTO ALEGRE**

### **NÚCLEO DE DEFESA DA SAÚDE – NUDS**

Rua Sete de Setembro, nº 666, 9º andar, sala 901,  
Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90010-190  
Telefones: (51) 3210-9369 e (51) 3210.9370  
Ramal: 9369  
E-mail: [nuds@defensoria.rs.def.br](mailto:nuds@defensoria.rs.def.br)



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL





O **Decreto nº 14.109/2003** dispõe sobre o trabalho educativo para estudantes de estabelecimento de ensino especial do Município Porto Alegre e estudantes portadores de deficiência do Centro Municipal de Educação dos Trabalhadores Paulo Freire, na Administração Centralizada, nas Autarquias e na Fundação Municipal, e dá outras providências.

<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000025390.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>

O **Decreto nº 16.132/2008**, alterado pelo Decreto nº 19.496/2016, consolida disposições sobre estágio obrigatório e não-obrigatório de estudantes de ensino médio, educação profissional, educação superior, educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, na Administração Centralizada, Autarquias e Fundação Municipais, e dá outras providências.

Estabelece que os estágios dos portadores de deficiência não possuem período mínimo e máximo, sendo que a regra é de que o período do contrato de estágio não será superior a 730 dias e nem inferior a 30 dias (art. 13, § 4º).

Quanto ao número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio, às pessoas portadoras de deficiência fica assegurado o percentual de 10% das vagas oferecidas (art. 22, § 4º).

Decreto nº 16.132/2008: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000030143.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>

Decreto nº 19.496/2016:  
<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/netahtml/sirel/atos/Decreto%2019496>



## **F. DIREITOS RELACIONADOS AO TRABALHO**

### **LEGISLAÇÃO FEDERAL**

O **Decreto nº 5.598/2005** regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências. Retira o limite de idade para o aprendiz com deficiência (art. 2º, parágrafo único) e estabelece que, para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização (art. 3º, parágrafo único). Ainda, determina a realização da seleção de aprendizes a partir do cadastro público de emprego, disponível no portal eletrônico Mais Emprego e deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como jovens e adolescentes com deficiência (art. 23-A, § 5º, VI).

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5598.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5598.htm)

### **LEGISLAÇÃO ESTADUAL – RIO GRANDE DO SUL**

A **Lei nº 13.320/2009** consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul.

Devem ser destinados preferencialmente ao jovem com deficiência com idade entre 16 e 24 anos 10% dos novos postos de trabalho, decorrentes do Programa Primeiro Emprego, instituído pela Lei n.º 11.363/1999, regularmente inscrito no Programa, respeitadas as condições impostas. O empregador terá direito ao repasse previsto em lei pelo período máximo de 12 meses (art. 62)

Devem ser destinados 10% das vagas de trabalho oferecidas no Programa Nova Chance, instituído pela Lei n.º 11.856/2002, preferencialmente, à pessoa acima de 40 anos com deficiência, regularmente inscrita, respeitadas as condições impostas pelo Programa (art. 63).

<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2013.320.pdf>

## **G. DIREITOS RELACIONADOS À INCLUSÃO E À ACESSIBILIDADE**

### **LEGISLAÇÃO FEDERAL**

A **Lei nº 10.098/2000** estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm)

O **Decreto nº 5.296/2004** regulamenta a Lei nº 10.048/2000 (dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica) e à Lei nº 10.098/2000.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)

### **LEGISLAÇÃO ESTADUAL – RIO GRANDE DO SUL:**

A **Lei nº 13.320/2009** consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul.

Quanto à acessibilidade nos Projetos de Arquitetura e de Engenharia de Edifícios Públicos, inclusive os destinados a Autarquias e Empresas de Economia Mista, incorporarão disposições de ordem técnica, a fim de facilitar o acesso à pessoa com deficiência física, excetuados os prédios tombados pelo patrimônio histórico nacional, quando tal medida implique prejuízo arquitetônico, do ponto de vista histórico (art. 9º).

Quanto a hotéis e motéis, estabelecido que ficam obrigados a adaptarem suas instalações a fim de garantir o acesso da pessoa com deficiência, reservando-lhes 2% de seus quartos ou apartamentos, quando com mais de 50 unidades (art. 29).

Para shopping centers e similares, determinada a obrigatoriedade em fornecer, no mínimo,



duas cadeiras de rodas para pessoas com deficiência física e idosos, de forma gratuita, sem qualquer ônus. Aos estabelecimentos, exclusivamente, cabe o fornecimento e a manutenção das cadeiras, em perfeitas condições de uso. Cabe, ainda, afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas encontram-se disponíveis aos usuários (arts. 30 a 32).

Quanto à acessibilidade ao transporte metropolitano, definido que as concessionárias do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano de Porto Alegre – RMPA – devem disponibilizar, em seus veículos de passageiros, dispositivos que facilitem o acesso à pessoa com deficiência física, obesos, gestantes e idosos, sob a supervisão do órgão estadual competente e conforme parecer técnico desse órgão. Deve ser observada reserva de espaço interno, com equipamento de fixação para, pelo menos, duas cadeiras de rodas; remoção de obstáculos internos que dificultem a passagem. Tais veículos adaptados devem ter identificação sensorial própria, não devem ser de uso exclusivo da pessoa com deficiência, devem circular em horários fixos, de conhecimento da população, em proporção a ser definida pelo órgão estadual competente, respeitando o limite de, no mínimo, um veículo por empresa com frota acima de 20 veículos, contemplando todos os municípios (art. 34).

Quanto à acessibilidade à educação, assegura matrícula para todo aluno com deficiência locomotora na escola pública mais próxima de sua residência, independente de vaga (art. 35). As escolas deverão oportunizar que esse aluno faça parte de turma cuja sala de aula esteja localizada em espaço físico de fácil acesso, fazendo as adaptações necessárias (art. 36), bem como proporcionar, regularmente, que o aluno disponha de atividades esportivas adequadas, articulando-se com as demais escolas da comunidade, a fim de proporcionar ao aluno participação em jogos e disputas desportivas (art. 37).

Quanto à acessibilidade ao esporte, prevê que a educação especial de atividades físicas deverá ser de caráter recreativo e deverá contribuir para adaptação e readaptação da pessoa com deficiência de forma a integrá-la socialmente (art. 43, parágrafo único).

Em atenção ao deficiente visual, definido que toda pessoa com essa deficiência acompanhada de cão-guia, bem como treinador ou acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte, ou em qualquer estabelecimento comercial, industrial, de serviço, ou de promoção, proteção e recuperação



da saúde (art. 48). À pessoa com deficiência visual fica assegurado o direito de receber, sem custo adicional, os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétrica e telefonia, confeccionados em braile (art. 54), a inclusão de, pelo menos, 1 exemplar da Bíblia Sagrada, editado em linguagem braile, no acervo das bibliotecas públicas (art. 55) e o oferecimento de cardápios em braile, nos bares e restaurantes, onde sejam comercializadas refeições ao público (art. 55-A).

Aos surdos fica assegurado o direito à informação e ao atendimento em toda a administração pública, direta e indireta, por servidor em condições de comunicar-se através da LIBRAS (art. 57).

Quanto à inclusão social, prevê que a educação profissional (Lei n.º 11.123/1998), compreende as diferentes formas de educação voltadas ao trabalho, à ciência e à tecnologia, tendo por finalidade propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva, através da preparação e da qualificação à pessoa com deficiência para o mercado de trabalho, independente de idade e nível de escolaridade (art. 61).

<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2013.320.pdf>

## LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – PORTO ALEGRE

A **Lei nº 9.674/2004** autoriza o Executivo Municipal de Porto Alegre a construir um monumento em homenagem à luta pela inclusão social e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, na Praça Raymundo Scherer, no Bairro Jardim Botânico.

<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000027649.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>

O **Decreto nº 17.007/2011** dispõe sobre os direitos dos usuários ordinários e com



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

deficiência, incluindo dispositivos no Decreto nº 14.499/2004 e no Decreto nº 16.759/2010; revogando dispositivos do Decreto nº 14.499/2004; e revogando o Decreto nº 16.215/2009. No município de Porto Alegre, em relação ao Transporte Individual de Passageiros (serviço de táxi) é garantido, sem cobrança de acréscimo de tarifa, ao deficiente visual (cegueira e baixa visão) o embarque no veículo acompanhado de seu cão guia, e ao usuário com deficiência física, o embarque no veículo e a acomodação de cadeira de rodas ou de outros equipamentos necessários à locomoção.

<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000031629.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>

A **Lei nº 11.591/2014** autoriza a delegação, exclusivamente a pessoas físicas, de permissões do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município de Porto Alegre **mediante a utilização de táxis acessíveis** e em quantidade equivalente aos prefixos cassados, revogados ou desativados ao longo do tempo e dá outras providências.

É considerado táxi acessível aquele operado mediante a utilização de veículo adaptado e dotado de acessibilidade que permita o transporte confortável, seguro e adequado de pessoas com deficiência, embarcadas ou não em cadeiras de rodas.

<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000033965.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>

## **H. OUTROS DIREITOS**

### **LEGISLAÇÃO ESTADUAL – RIO GRANDE DO SUL**

A **Lei nº 13.320/2009** consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul.



Ocorrendo desaparecimento de pessoa com deficiência física, intelectual e/ou sensorial, é responsabilidade da autoridade policial e dos órgãos de segurança pública, recebida a notícia do desaparecimento, proceder a sua imediata busca e localização (art. 6º).

Quanto ao atendimento bancário, os estabelecimentos devem disponibilizar assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e pessoas com deficiência física, sendo que a quantidade de assentos disponíveis deverá ser suficiente para que, durante o horário de funcionamento, todos os usuários da fila especial possam estar assentados. O cartaz, placa ou qualquer outro meio equivalente, indicando a localização e a destinação desses assentos, deverão ser afixados em local visível (art. 7º).

<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2013.320.pdf>

## **I. ÓRGÃOS DE APOIO E DENÚNCIA À VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

- Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – DPE/RS – Endereço: Rua Sete de Setembro, nº 666, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90010-190 – Telefone: (51) 3211-2233;
- Centro de Referência em Direitos Humanos – CRDH da DPE/RS – Endereço: Rua Caldas Junior, nº 352, Centro, Porto Alegre/RS, Cep 90010-260 – Telefone: (51) 0800 644 5556;
- Defensoria Pública da União – DPU – Endereço: Rua Comendador Manoel Pereira, nº 24, Centro, Porto Alegre/RS, Cep 90030-010 – Telefone: Tel.: (51) 3216-6946 / (51) 8336-0034 (plantão);
- Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – MPE/RS – Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos – CAODH – Endereço: Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, 80, torre Norte, 10º andar, bairro Praia de Belas, Porto Alegre, CEP 90050-190 – Telefone: (51) 3295-1100.